



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.631-A, DE 2012 **(Do Sr. Damião Feliciano)**

Dispõe sobre o financiamento imobiliário, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, em atenção aos policiais militares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o financiamento imobiliário, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, em atenção aos policiais militares.

Art. 2º. Acrescentem-se os seguintes inciso IV e §6º, ao art. 4º, da Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

“Art. 4º

.....

VI - programas de financiamento habitacional para policiais militares.

.....

§6º É obrigatória a existência de dispositivo que permita a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, de que trata o inciso VI deste artigo, quando do falecimento do policial militar em serviço” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da violência no País é uma realidade. Mesmo pequenos municípios vêm lidando com uma série de delitos que, até pouco tempo, não ocorriam. Nesse contexto, os policiais militares são integrantes de uma das profissões mais expostas aos criminosos pois, sem recursos para providenciarem moradias fora das áreas de risco, são forçados a estabelecer suas residências até mesmo em favelas.

Devido aos baixos salários recebidos pelos policiais militares, observa-se que há um grande problema de moradia e muito pouco acesso ao crédito imobiliário por parte desses profissionais. Nossa proposta vem ao encontro dessa necessidade, mormente nos círculos das praças.

Nessa proposta, os recursos do Fundo nacional de Segurança Pública passam a ter a possibilidade de serem utilizados em projetos de financiamento habitacional em prol de policiais militares. Além disso, estabelecemos

que, nesses financiamentos, deva existir um mecanismo que permita a quitação do saldo devedor, se ocorrer a morte do policial em serviço.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2012.

DEPUTADO DAMIÃO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

IV - programas de polícia comunitária; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

VI - repressão ao crime organizado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata o coevo projeto sobre a alteração da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para dispor sobre o financiamento imobiliário, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, em atenção aos policiais militares.

Diligencia o ilustre Autor acrescentar o inciso IV ao caput ao art. 4º da Lei, incluindo dentre os objetivos da norma a utilização dos recursos do FNSP para programas de financiamento habitacional para policiais militares.

Pela inclusão do § 6º ao mesmo artigo, busca garantir a existência de dispositivo que permita a quitação do saldo devedor do financiamento quando do falecimento do policial militar em serviço.

Na justificação o nobre autor argumenta no sentido de que o crescimento da violência no país tende a expor os policiais militares a maior risco, vez que seriam forçados a estabelecer suas residências até mesmo em favelas, devido aos baixos salários.

Oferecida à proposição foi distribuída, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por ser competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Felicitemos o nobre Autor pela sua preocupação com a grave condição de moradia a que estão sujeitos os policiais militares, mormente os que residem nas periferias das grandes cidades, cujos índices de violência são sobejamente conhecidos. O problema avulta naquelas unidades da Federação em que a remuneração desses profissionais chega a ser aviltante.

Entretanto, cuidamos que a proposição, como apresentada, não busca solucionar o problema em toda a sua plenitude, vez que não estende o benefício a outras categorias de profissionais de segurança pública que padecem das mesmas dificuldades.

Noutro giro, a própria lei de regência refere-se a essas outras categorias, quando, no inciso I do mesmo artigo, destina recursos para o “reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais”.

Quanto ao pretendido § 6º, pensamos que seja despiciendo, visto que a legislação que regula o financiamento habitacional já prevê a hipótese aventada.

Com efeito, é o que diz o art. 79 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”. Eis o teor do dispositivo mencionado:

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

Por tais razões, ofertamos substitutivo à presente proposição, em homenagem a seu ilustre Autor, buscando albergar, ainda, mediante introdução de outro dispositivo, a possibilidade de ser a norma regulamentada. Assim entendemos na medida em que o direito que se pretende assegurar, embora pretendamos estendê-lo a outras categorias, não pode ter caráter universal. Primeiramente, porque nem todos os policiais militares percebem os minguados salários que não lhes permita adquirir ou mesmo locar imóveis em bairros mais seguros.

Essa diferenciação se dá, seja em razão de a unidade da Federação remunerar condignamente seus policiais militares, seja em função da própria posição hierárquica de ascensão na carreira. Dessa forma, não se pode comparar um soldado residente na periferia da capital de um Estado que mal lhe remunera, a um coronel que, em função dos próprios proventos, reside em bairro nobre de cidade de médio porte em Estado que remunera seus policiais adequadamente.

Em segundo lugar, porque há essa diferença palpável entre guarnições violentas, em especial as das capitais e respectivos entornos, em comparação com as pacatas, como as do interior do Estado.

Noutro sentido, a título de garantir o desiderato preconizado pela proposição, não se afigura prudente deixar ao arbítrio do Conselho Gestor do FNSP a destinação dos recursos de caráter habitacional.

Assim, é preciso estabelecer percentual dos recursos correspondentes visando àquela destinação específica.

Temos, no entanto, que apenas os gestores dos entes federados interessados (União, Estados e Municípios), em conjunto, poderão, após detida análise, sugerir ao Poder Executivo federal o estabelecimento de tais parâmetros, fundados em dados objetivos que o momento do processo legislativo não logra alcançar.

O substitutivo, portanto, mantém a alteração da Lei n. 10.201/2001, acrescentando-lhe o inciso VI ao art. 4º. Exclui a inserção do § 6º ao mesmo artigo e por meio do art. 3º, estabelece que o financiamento de que trata a Lei seguirá as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o que justifica a exclusão da inserção do § 6º, originalmente pretendida. Pelo art. 4º remete o estabelecimento dos critérios ao regulamento, estipulando os que deverão obrigatoriamente ser considerados, cuja relação é autoexplicativa. Por fim, adota como cláusula de vigência a mesma redação do art. 3º original, renumerado para art. 5º. Em consequência das alterações empreendidas alterou-se igualmente a ementa e a redação do art. 1º.

Na hipótese, porém, de manutenção do texto original, é preciso adaptar a redação, visto que foram introduzidos os §§ 6º a 8º ao art. 4º da lei de regência

pela Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, que “institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001”.

Assim, face do desvendado, conclamamos aos pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 3.631/2012**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado Alexandre Leite da Silva

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.631, DE 2012

Altera a Lei n. 10.201/2001, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para financiamento imobiliário em favor dos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para financiamento imobiliário em favor dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV ao art. 4º, da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – programas de financiamento habitacional para policiais civis e militares, bombeiros militares e guardas municipais. (NR)”

Art. 3º O financiamento previsto nesta Lei seguirá as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 4º O regulamento disporá sobre os critérios para a concessão do crédito, incluindo obrigatoriamente os relativos a:

I – cargos ou postos e graduações cujos ocupantes fazem jus ao benefício;

II – prioridades eventualmente admitidas, inclusive quanto à idade ou outra condição pessoal, vedada a de caráter hierárquico ou em relação à corporação a que pertencer o beneficiário;

III – a remuneração bruta máxima percebida para admissão ao programa;

IV – as localidades abrangidas; e

V – o percentual de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinado ao programa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado **Alexandre Leite da Silva**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.631/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite, contra o voto do Deputado Edson Santos. O Deputado Alfredo Sirkis absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Vice-Presidente; Edson Santos, Enio Bacci, Fernando Francischini, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Mendonça Prado, Otoniel Lima, Pastor Eurico, Pinto Itamaraty e Renato Simões - Titulares; Alfredo Sirkis, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Leite, Jair Bolsonaro, Perpétua Almeida e Rogério Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.631/12**

Altera a Lei n. 10.201/2001, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para financiamento imobiliário em favor dos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para financiamento imobiliário em favor dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV ao art. 4º, da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – programas de financiamento habitacional para policiais civis e militares, bombeiros militares e guardas municipais. (NR)”

Art. 3º O financiamento previsto nesta Lei seguirá as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 4º O regulamento disporá sobre os critérios para a concessão do crédito, incluindo obrigatoriamente os relativos a:

I – cargos ou postos e graduações cujos ocupantes fazem jus ao benefício;

II – prioridades eventualmente admitidas, inclusive quanto à idade ou outra condição pessoal, vedada a de caráter hierárquico ou em relação à corporação a que pertencer o beneficiário;

III – a remuneração bruta máxima percebida para admissão ao programa;

IV – as localidades abrangidas; e

V – o percentual de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinado ao programa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO